

PROCESSO N.º : 2016003699
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 447, de 17
de novembro de 2016.

RELATÓRIO

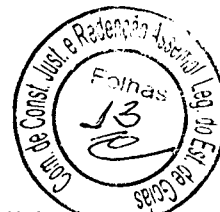
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1096, de 19 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 447, de 17 de novembro de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a proibição do comércio de balões com gás que não seja Hélio (He), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que o descumprimento da previsão legal ensejará ao infrator as penalidades de advertência e, em caso de reincidência, multa, após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que *“a restrição à liberdade de iniciativa assim concebida se afigura desproporcional, em razão (i) da aparente ausência de adequação ou idoneidade para o fim de*



realizar algum interesse público e (ii) da falta de proporcionalidade em sentido estrito, porque evidente ser excessiva a medida de limitação de direitos”.

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Primeiramente, destaca-se que o autógrafo de lei estabelece a proibição do comércio de balões com gás que não seja Hélio (He), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Constata-se que não há qualquer violação à liberdade de iniciativa, pois este princípio deve se harmonizar com a proteção e defesa do consumidor, notadamente a proteção da vida, saúde e segurança.

Esta garantia encontra-se, inclusive, materializada no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*I - a proteção da vida, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

(...)

*Art. 8º **Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

Portanto, a presente propositura restringe a comercialização de balões recreativos inflados com gases indeterminados



justamente para evitar acidentes, sendo segura a utilização tão somente do gás Hélio (He).

Ademais, é óbvio que o objeto da lei não veda a utilização de gás ambiente, tal interpretação foge completamente à razoabilidade e proporcionalidade, diferentemente do que quer fazer crer a mensagem de veto.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em *23* de *Março* de 2017.


Deputado FRANCISCO JR
Relator